



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 224 /2007
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO
SESSÃO DE 26.02.2007
PROCESSO DE RECURSO Nº 2366/2005
AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200507168
RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
RECORRIDO: PAULO ROBERTO FARIAS DINIZ – EPP
CONS. RELATORA: ERIDAN REGIS DE FREITAS

Aguiar

EMENTA: OMISSÃO DE RECEITAS, embasada na Conta Mercadoria. Falta de emissão de documentos fiscais por ocasião das operações a serem acobertadas por NF1 ou 1 A e série D. Receitas líquidas inferior ao custo das mercadorias vendidas. **Confirmação** da decisão de **PARCIAL PROCEDÊNCIA** exarada pela 1ª Instância. Excluídas as despesas, elemento eminentemente financeiro, e como tal não deve compor a conta mercadoria. Decisão amparada nos arts. 127, I, 169, I e 174, I do Decreto 24.569/97. Penalidade inserta no art. 123, III, “b” da Lei 12.670/96, com redação alterada pela Lei 13.418/03. Recurso oficial conhecido e desprovido. Decisão por **unanimidade** de votos.

RELATÓRIO

Trata o presente processo da acusação de que a empresa efetuou saídas de mercadorias sem documento fiscal, no montante de R\$ 73.946,30 (setenta e três mil novecentos e quarenta e seis reais e trinta centavos) no período de 05/2003 a 09/2004, fato este comprovado na análise da demonstração do resultado com mercadoria.

Para instruir o processo foi acostado o Demonstrativo da Conta Mercadoria referente aos exercícios de 2003 e 2004, indicando as diferenças de R\$ 2.066,46 e R\$ 71.879,84, respectivamente.

Cientificada do lançamento e decorrido o prazo legal sem que a autuada impugnasse o feito fiscal, foi lavrado o Termo de Revelia de fls. 17.

ER

O julgador singular decidiu pela Parcial Procedência do feito, em razão da exclusão do elemento “despesas” que não deve compor o levantamento “conta mercadoria”, o que reduziu a base de cálculo, aplicando a penalidade do art. 123, III, “b” da Lei 12.670/96, alterada pela Lei 13.418/03 e recorrendo de ofício de sua decisão.

O Parecer da Consultoria Tributária, adotado pela douta Procuradoria Geral do Estado, opina pela **manutenção da decisão de Parcial Procedência** exarada pela 1ª Instância, ressaltando que no presente caso a conta mercadoria não foi devidamente estruturada, uma vez que ali fora indevidamente inserido o elemento “despesa”, cujo equívoco foi corrigido pelo julgador monocrático.

VOTO

A peça inicial do presente processo trata da saída de mercadoria sem qualquer documentação fiscal, fato este constatado através do levantamento “Conta Mercadoria”, que indica uma omissão de receita em razão do resultado negativo apresentado.

O RICMS em seu art. 827, § 8º, IV contém uma presunção legal, ao definir que se a diferença entre as Receitas Líquidas e o Custo das Mercadorias Vendidas apresentar resultado negativo, ou seja, prejuízo, restará caracterizada a omissão de receita. Senão vejamos:

“Art. 827 - ...

...

§ 8º *Caracteriza-se omissão de receita a ocorrência dos seguintes fatos:*

...

IV – montante de receitas líquidas inferior ao custo dos produtos vendidos, ao custo das mercadorias vendidas e ao custo dos serviços prestados no período analisado. (Grifo nosso).”

De fato, a omissão de receitas caracteriza a prática da venda de mercadorias sem documento fiscal cuja obrigação está prevista nos art. 127, 169 e art. 174 do RICMS.

“Art. 127 - Os contribuintes do imposto emitirão, conforme as operações e prestações que realizarem, os seguintes documentos fiscais:

I – Nota Fiscal, modelo 1 ou 1-A; ...”

“Art. 169 – Os estabelecimentos, excetuados os de produtores agropecuários, emitirão Nota Fiscal, modelo 1 ou 1-A, Anexos VII e VIII:

I – sempre que promoverem a saída ou entrada de mercadoria ou bem: ...”



**“Art. 174 – A nota fiscal será emitida:
I – antes de iniciada a saída da mercadoria ou
bem; ...”**

A Nota Fiscal é o documento hábil para acobertar a circulação de mercadoria, haja vista a nossa legislação tributária obrigar a sua emissão por ocasião de saída da mesma, com o fito de permitir o conhecimento e o controle deste tipo de operação. A mesma legislação é peremptória ao afirmar que o estabelecimento vendedor está obrigado a emitir o documento fiscal relativo à operação de saída de mercadorias.

No presente caso, o agente fiscal elaborou dois demonstrativos econômicos, correspondendo o primeiro ao período de 05 a 12/2003, e o segundo ao período de 01 a 09/2004, nos quais demonstrou omissões de receitas.

Todavia, como acertadamente entendeu o julgador singular, a acusação só deve proceder em parte, pelo seguinte:

a) em relação ao resultado do primeiro período – do ponto de vista contábil não se pode dizer que houve ali resultado bruto negativo, pois inobstante o demonstrativo apresentar saldo negativo de R\$ 2.066,46, constam ali inseridas despesas no montante R\$ 5.405,01, as quais não são da natureza do levantamento do resultado econômico, mas financeiro, as quais excluídas, o resultado bruto deixa de ser negativo.

b) em relação ao resultado do segundo período – o agente fiscal também incluiu despesas no montante de R\$ 17.934,08 que, retiradas do cálculo do resultado bruto (R\$ 71.879,84), este ainda se mantém negativo em R\$ 53.945,76, ou seja, a acusação deve ser reconhecida até este montante.

Por fim, considerando que o elemento “despesa” é eminentemente financeiro e como tal não deve compor a conta mercadoria, razão pela qual deve ser excluído do levantamento que embasou a autuação, voto para que se conheça do Recurso Oficial, negando-lhe provimento, para que seja **confirmada a decisão de Parcial Procedência** exarada em 1ª Instância, em virtude da redução na base de cálculo, de acordo com o Parecer da d. Procuradoria Geral do Estado.

DEMONSTRATIVO

BASE DE CÁLCULO	R\$	53.945,76
ICMS	R\$	9.170,77
MULTA (30%)	R\$	16.183,72
TOTAL	R\$	25.354,49

É o voto.



DECISÃO


Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrido **PAULO ROBERTO FARIAS DINIZ - EPP**

RESOLVEM os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários por **unanimidade** de votos conhecer do Recurso Oficial e negar-lhe provimento no sentido de **confirmar** a decisão de **PARCIAL PROCEDÊNCIA** prolatada em 1ª Instância em virtude da redução do montante após a exclusão do elemento “despesa” da conta mercadoria, nos termos do voto da Relatora e de acordo com o Parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

Sala das Sessões da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributário do Estado do Ceará, em 13 de abril de 2007.


ALFREDO ROGERIO GOMES DE BRITO
Presidente


ERIDAN REGIS DE FREITAS
Conselheira Relatora


VANESSA ALBUQUERQUE VALENTE
Conselheira


FRANCISCA MARTA DE SOUSA
Conselheira



REGINA HELENA TAHIM S. DE HOLANDA
Conselheira


SANDRA MARIA TAVARES M. DE CASTRO
Conselheira


MARCELO REIS DE A. SANTOS FILHO
Conselheiro


DALCÍLIA BRUNO SOARES
Conselheira


ILDEBRANDO HOLANDA JÚNIOR
Conselheiro


UBIRATAN FERREIRA DE ANDRADE
Procurador do Estado